



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE:**

*DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL A 15ª OU 16ª
VARA CÍVEL - PROVIMENTO Nº 39/93-CGJ*

001/1.15.0074779-4

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, localizada na Rua Santana, nº 440, 8º andar, Bairro Santana, Porto Alegre, propõe **Ação de Execução por Quantia Certa com base em Título Extrajudicial – Termo de Ajustamento de Conduta** – em desfavor de **MARIA MALLMANN E CIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.724.279/0001-44, com endereço na Estrada São Rafael, s/n, Caixa Postal nº 15, Cruzeiro do Sul/RS, CEP 95.930-000, nos termos que seguem:

1. OS FATOS

1.1. O Termo de Ajustamento de Conduta:

A Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor e a empresa ora executada firmaram, no dia 15 de março de 2012, Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, tendo em conta a comercialização de produtos com índices de agrotóxicos em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura.

Com o intuito de tutelar os interesses dos consumidores, o Termo de Ajustamento de Conduta foi celebrado nos seguintes termos:

“Cláusula 1ª – A investigada se compromete, em relação aos produtos que cultiva, a continuar não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

distribuindo ou comercializando-os com índices de agrotóxicos (pesticidas) em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura;

Cláusula 2ª – *A investigada se compromete, em relação aos produtos que adquire de terceiros para distribuição e comercialização no Estado do Rio Grande do Sul, a manter documentação fiscal e individualizar os produtos de maneira que possa identificar sua origem, fornecendo-os separadamente a cada estabelecimento comercial;*

Parágrafo único – *Na situação prevista no caput, se compromete a não voltar a adquirir produtos do terceiro que venha a ser identificado pelo prazo de um ano a partir da cientificação do laudo técnico que ateste a impropriedade do produto;*

Cláusula 3ª – *Fica estabelecida uma multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hipótese de descumprimento da cláusula 1ª, e da cláusula 2ª, caput, mediante ocorrência devidamente comprovada por laudo técnico de órgãos oficiais. Em caso de descumprimento do estabelecido na cláusula 2ª, parágrafo único, fica estipulada uma multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Tais valores serão corrigidos pelo IGPM ou índice similar em caso de sua substituição ou extinção, e será destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (Lei Estadual nº 10.913/97 e Decreto Estadual nº 38.864/98).”*

1.2. Dos três descumprimentos do acordo:

Aportou nesta Promotoria de Justiça laudo do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária atestando a presença de agrotóxicos nos hortigranjeiros pimentão e tomate em desacordo com as normativas vigentes.

Verificou-se que o hortigranjeiro pimentão foi coletado no dia 02 de junho de 2014 junto ao Supermercado Carrefour Com. e Ind. Ltda., situado na Avenida Plínio Brasil Milano, nº 2343, em Porto Alegre.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

O hortigranjeiro tomate foi coletado no dia 21 de outubro de 2013 junto ao Supermercado Carrefour Com. e Ind. Ltda., situado na Avenida Plínio Brasil Milano, nº 2343, em Porto Alegre e no dia 02 de dezembro de 2013 junto ao WMS Supermercados do Brasil Ltda., situado na Avenida Diário de Notícias, nº 500, em Porto Alegre.

Constatou-se, outrossim, que os produtos analisados eram provenientes do distribuidor Maria Mallmann e Cia Ltda. Foi, então, encaminhado ofício à empresa ora executada para que se manifestasse a respeito da origem do referido produto, que apresentou vício de qualidade.

Não obstante a obrigação firmada com a Promotoria Especializada de Defesa do Consumidor, em que se comprometeu a não distribuir ou comercializar produtos com índices de agrotóxicos em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, a empresa manteve-se silente após a notificação.

Assim, houve o descumprimento do ajustado na cláusula primeira do acordo entabulado (três hipóteses de descumprimento).

2. A NATUREZA JURÍDICA DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

O compromisso de ajustamento de conduta é título executivo extrajudicial previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85:

"Art. 5.º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o Ministério Público;

(...)

§ 6.º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".

Este instrumento jurídico revela-se apto a solucionar de forma rápida e eficiente situações de abuso e ilegalidade relacionadas com os interesses e direitos coletivos *lato sensu*, desafogando, dessa forma, o Poder Judiciário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Em caso de descumprimento, enseja execução judicial.

3. O PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, o Ministério Público requer o recebimento desta Ação de Execução por Quantia Certa, a fim de que o executado seja citado para, no prazo de três dias, pagar a quantia de R\$ 3.645,39, consoante demonstrativo de cálculo em anexo. Não satisfeito o débito no prazo legal, sejam penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazê-lo (art. 652, *caput* e § 1º, do CPC).

Por fim, esse valor deverá ser destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 10.913/97, conta corrente nº 03.593036.0-6, agência nº 0597 do Banrisul.

Valor da causa: R\$ 3.645,39 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

Porto Alegre, 05 de maio de 2015.

Gustavo de Azevedo Souza e Munhoz,
Promotor de Justiça.